



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1049264-77.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ROSELI GAONA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1107/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1049264-77.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: REEXAME NECESSÁRIO

RECORRIDA: ROSELI GAONA OLIVEIRA

JUIZ: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Licença para tratamento de saúde. Professora portadora de Granulomatose de Wegener (CID 10 – M. 31.3). Licenças para tratamento de saúde indeferidas, ou concedidas em menor extensão, pela Administração Pública. Pretensão à anulação dos atos administrativos de indeferimento e consequente concessão das licenças nos dias registrados como de falta, com a restituição das importâncias descontadas de seus vencimentos. Laudo pericial que concluiu pela necessidade do afastamento nos períodos pleiteados. Fazenda Estadual que não demonstrou os motivos de prevalência do relatório do DPME sobre as conclusões do laudo pericial. Sentença de procedência. Reexame necessário não provido.

A r. sentença julgou procedente ação ajuizada por professora da rede estadual de ensino para condenar a Fazenda do Estado a conceder-lhe licenças para tratamento de saúde nos seguintes períodos: “28/02/2015 a 09/04/2015; de 10/04/2015 a 22/07/2015; de 21/10/2015 a 20/11/2015; de 03/02/2015 a 17/02/2015; de 15/07/2016 a 09/08/2016; de 10/08/2016 a 14/11/2016; de 05/05/2015 a 07/05/2017; e de 07/06/2017 a 02/08/2017”, proceder à regularização da frequência e restituir eventuais descontos de vencimentos (fls. 1244/1251).

Não interpostos recursos, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

A Fazenda do Estado não impugnou a sentença, e o conformismo é compreensível, pois se verifica que a decisão foi correta. Os elementos dos autos são suficientes para comprovar a incapacidade temporária laborativa da autora decorrente da patologia apontada na inicial, nos períodos de 28/02/2015 a 09/04/2015; 10/04/2015 a 22/07/2015; 21/10/2015 a 20/11/2015; 03/02/2015 a 17/02/2015; 15/07/2016 a 09/08/2016; 10/08/2016 a 14/11/2016; 05/05/2015 a 07/05/2017 e 07/06/2017 a 02/08/2017, em relação aos quais os pedidos de licença para tratamento de saúde foram indeferidos, ou concedidos parcialmente pela ré.

Os relatórios de fls. 32/55 atestam que a autora é portadora de Granulomatose de Wegener. Ele afirma, também, a necessidade de afastamento do trabalho.

Realizada perícia médica determinada pelo Juízo, o laudo concluiu que a autora é portadora daquela enfermidade *“doença autoimune caracterizada pela Inflamação dos vasos sanguíneos devido a uma vasculite, que causa mudanças nas paredes dos vasos sanguíneos e inflamação das paredes vasculares.”* Concluiu, também, que *“os documentos presentes nos Autos indicam estar [ela] incapaz para realizar suas atividades nos períodos compreendidos entre 28/02/2015 a 09/04/2015, 10/04/2015 a 22/07/2015, 21/10/2015 a 20/11/2015, 03/02/2015 a 17/02/2015, 15/07/2016 a 09/08/2016, 10/08/2016 a 14/11/2016, 05/05/2015 a 07/05/2017, 07/06/2017 a 02/08/2017”* (fl. 1223). Frise-se que não houve impugnação técnica às conclusões do laudo.

Saliente-se que o histórico de licenças-saúde da autora, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, atesta que ela vinha sendo constantemente afastada do trabalho por motivos de saúde, o que só corrobora a conclusão de que necessitava dos afastamentos pleiteados.

Não se ignora que o DPME concluiu pela desnecessidade das licenças saúde. Contudo, o Estado de São Paulo apenas insistiu na prevalência das perícias médicas realizadas pelo supracitado departamento, sem apontar os motivos pelos quais o parecer daquele órgão da administração deve prevalecer sobre as conclusões do médico especialista que acompanha o tratamento da autora e do laudo pericial do IMESC.

De todo modo, o conjunto de elementos dos autos aponta para a existência de quadro patológico incapacitante da autora, presente nos períodos para os quais lhe foram negadas, ou concedidas apenas parcialmente, as licenças-saúde. Era mesmo de rigor a procedência do pedido.

Não se trata, evidentemente, de ignorar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), mas apenas de garantir o direito do servidor de gozar a licença saúde prevista em lei, uma vez constatada patologia incapacitante nos períodos em discussão nos autos.

Também decidiu com acerto a sentença ao condenar a ré à regularização da frequência e restituição dos descontos nos vencimentos, uma vez que a ausência da servidora não configurou mera falta desmotivada. Não há que falar em desconto dos dias não trabalhados.

Pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR